

FREDERICO AMADO

A Nova
**PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE
SÃO PAULO (RPPS/SP)**

*Reforma da Emenda
Constitucional Estadual 49/2020
e Lei Complementar Estadual
1.354/2020*

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Edney Borges
COLABORADOR

2

APOSENTADORIAS INVOLUNTÁRIAS

As aposentadorias involuntárias são aquelas concedidas independentemente da manifestação de vontade do servidor. Sua concessão se dá sempre que se realiza uma determinada hipótese legal, independente da vontade do servidor.

As duas modalidades de aposentadoria voluntária no RPPS do Estado de São Paulo são a aposentadoria compulsória por idade, também chamada jocosamente de *aposentadoria “expulsória”*, bem como a aposentadoria por incapacidade permanente, a antiga aposentadoria por invalidez.

Inicialmente trataremos da aposentadoria por incapacidade permanente.

2.1. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A aposentadoria por incapacidade permanente possui previsão constitucional, no artigo 40 da CF/1988, alterada pela Emenda 103/2019:

“Art. 40 – § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.”

A readaptação é, segundo definição da Lei 8.112/90, a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. Cumpre destacar que vários estatutos já tinham previsão de uma tentativa de readaptação funcional do servidor antes da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

A readaptação implica na mudança para um cargo similar, sem prejuízo na remuneração. Essa possibilidade de mudança de cargo sem a realização de prévio concurso público já teve sua constitucionalidade questionada anteriormente, o que motivou a inserção da readaptação no próprio texto constitucional.

Assim, agora com lastro constitucional, o descabimento da readaptação agora se tornou um pressuposto para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Note-se que o artigo 40 da Constituição diz que “será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**”.

Assim, o procedimento de readaptação pode ser determinado pelo próprio ente federativo, o qual possui competência legislativa para disciplinar o tema.

Em atendimento ao princípio do *tempus regit actum*, faz-se necessário analisar também a previsão anterior à Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que a aposentadoria por invalidez permanente será disciplinada pela lei vigente na época em que constatada a invalidez, à luz da Portaria MTPS 1467/2022, que traz a normatização geral dos Regimes Próprios, **regramento aplicável aos servidores do Estado de São Paulo inválidos até a data de publicação da reforma previdenciária estadual (07/03/2020)**.

Nesse sentido, nos termos do artigo 176 da Portaria MTPS 1467/2022, “a aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez será concedida **com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho**, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente”.

Veja-se o artigo 40, §1º, da Constituição, em sua redação anterior:

“I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O regramento antigo possuía previsão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em regra. Assim, o cálculo do benefício levava em consideração o tempo que faltava para o servidor atingir os requisitos de uma aposentadoria voluntária.

Na época, os requisitos eram para os homens, 35 anos de contribuição e 60 de idade, e para as mulheres, 55 anos de idade e 30 de contribuição, na regra comum.

Assim, um servidor do sexo masculino que, por exemplo, tenha atingido 20 anos de contribuição, teria seu benefício calculado à razão de 20 sobre 35 avos da média de sua remuneração, sendo descartadas as 20% das menores remunerações nessa média, com base no artigo 1º da Lei 10.887/2004:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, **correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência**”.

Consoante a regra anterior, os proventos só seriam integrais, isto é, calculados com base em 100% incidentes sobre a média remuneratória dos 80% maiores salários do servidor a partir de 7/1994, em caso de acidente de trabalho ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei do ente federativo.

A regra de cálculo anterior era particularmente injusta com o servidor que ficou inválido com pouco tempo de contribuição, incapacitado em razão de uma doença comum, não derivada de acidente de trabalho, moléstia grave, contagiosa ou incurável, podendo até mesmo ser fixado o benefício no valor do salário mínimo, na hipótese de pequeno tempo de contribuição.

Atualmente o benefício tem renda mensal calculada a partir de sessenta por cento da média das remunerações, não havendo mais garantia de proventos integrais ao portador de doença grave, contagiosa ou incurável. Vejamos a previsão do benefício na Constituição do Estado de São Paulo, reformada pela Emenda 49/2020:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 6 DE MARÇO DE 2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07.03.2020

“Artigo 126 – O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

§ 1º –

1 – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;” (NR)

No que diz respeito às avaliações periódicas, aduz a Lei Complementar 1.354/2020:

LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07.03.2020

“Artigo 2º – O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência estadual será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo estadual, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.”

Na redação acima, observa-se que há a obrigação de se realizar avaliações periódicas, a fim de avaliar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

No entanto, ao revés do que ocorre no RGPS e no RPPS da União, as avaliações periódicas ocorrem com uma frequência de 5 anos, e não 2 anos. Nós entendemos que essas avaliações periódicas devem realizadas com observância da idade do servidor, devendo ser aplicadas as restrições etárias do art. 101 da Lei 8.213/91 (60 anos de idade), uma vez que a lei estadual é omissa nesse sentido, devendo ser aplicadas supletivamente as regras do Regime Geral de Previdência Social, conforme §12 do art. 40 da Constituição Federal.

Inclusive, sob o mesmo fundamento, entendemos que as regras do acidente de trabalho por equiparação, previstas na Lei 8.213/91 (art. 21) para o RGPS, também se aplicam ao RPPS estadual.

O Decreto 65.964/2021 trata do procedimento operacional de aposentadoria por incapacidade permanente:

DECRETO 65.964/2021

“Artigo 20 – O procedimento de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá início com a publicação do laudo que ateste a incapacidade do servidor elaborado pelo órgão médico oficial do Estado.

§ 1º – O laudo deverá demonstrar, para os fins previstos no artigo 7º, § 5º, da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, o nexo causal entre a incapacidade permanente e o acidente do trabalho, a doença profissional ou a doença do trabalho.

§ 2º – Para a comprovação do nexo causal a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser apresentada cópia integral do procedimento administrativo de responsabilidade do órgão de origem do servidor que o apurou”.

Assim, o laudo que atesta a incapacidade do servidor é elaborado pelo órgão médico do Estado. Esse laudo deve atestar se há nexo causal entra em capacidade e o acidente de trabalho ou doença profissional do trabalho, visto que nesse caso o cálculo dos proventos é realizado de uma forma diferenciada.

Ressalte-se que essa prova é bastante difícil em alguns casos, como na invalidez oriunda da Covid 19, por exemplo. É o caso do médico, no qual se verificou que o período de incubação que precedeu a data estimada da contaminação ele estava no plantão do hospital.

O cálculo de proventos é disciplinado pelo art. 7º da LC 1354/2021:

“Artigo 7º – O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

...

§ 2º – A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

...

§ 4º – Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição”:

6

NOVO REGRAMENTO PERMANENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – REGRA DO PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO

Agora passemos à análise da regra permanente de aposentadoria do professor do ensino básico. O Estado de São Paulo manteve a redução de cinco anos no requisito etário da aposentadoria do professor básico constante da EC 103/2019, que alterou o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALTERADO PELA EC 103/2019:

“§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo”.

**EMENDA CONSTITUCIONAL DE SÃO PAULO Nº 49, DE 6
DE MARÇO DE 2020 (Publicada no Diário Oficial do Estado de
07.03.2020):**

“Artigo 1º – Os dispositivos adiante indicados da Constituição do Estado de São Paulo passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

III – O artigo 126:

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação àquelas previstas no item 3 do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, nos termos fixados em lei complementar”.

LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020 (Publicada no Diário Oficial do Estado de 07.03.2020):

“Artigo 6º – O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º – Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º – O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo”.

Os ocupantes do cargo do de professor terão a idade mínima reduzida em cinco anos. O homem se aposenta aos 60 e a mulher aos 57 anos de idade, desde que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções

do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio por, ao, menos, 25 anos.

Exige-se, ainda, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

O Estado de São Paulo assegura a contagem do período em readaptação do professor em outro cargo. O não cabimento de readaptação em cargo similar é condição para o deferimento da aposentadoria por incapacidade permanente.

Em outros regimes, o professor que é readaptado para outro cargo que não seja de docência perde automaticamente o direito à contagem do período para fins de aposentadoria do professor. O Estado de São Paulo, acertadamente, garante que o período trabalhado pelo professor em outro cargo em função de readaptação deve ser contabilizado normalmente.

São consideradas funções de magistério no ensino básico as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, **incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico**, nos termos do artigo 1º, da Lei 11.301/06, norma validada pelo STF por intermédio da ADI 3.772, de 29.10.2008, **desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.**

Logo, a regra estadual que prevê ser considerado como magistério básico o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino é plenamente válida.

Em 2017 restou fixada tese em repercussão geral:

Segunda-feira, 16 de outubro de 2017

STF reafirma jurisprudência sobre critérios para aposentadoria especial de professor

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que o tempo de serviço prestado por professor fora da sala de aula, em funções relacionadas ao magistério, deve ser computado para a concessão da aposentadoria especial (artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal). O tema foi abordado no Recurso Extraordinário (RE) 1039644, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que teve **repercussão geral reconhecida** e julgamento de mérito no Plenário Virtual, com reafirmação de jurisprudência.

No caso dos autos, uma professora da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina pediu aposentadoria especial após ter exercido, entre 1985 e 2012, as funções de professora regente de classe, auxiliar de direção, responsável por secretaria de escola, assessora de direção e responsável por turno. O requerimento foi indeferido pela administração pública ao argumento de que nem todas as atividades se enquadravam no rol previsto em ato normativo da Procuradoria-Geral do Estado, definindo quais são as funções de magistério passíveis de serem utilizadas em cálculo para fins de aposentadoria especial.

Decisão de primeira instância da Justiça estadual, contudo, determinou a concessão da aposentadoria a partir de janeiro de 2013. Ao julgar recurso de apelação do estado, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) excluiu do cômputo da aposentadoria especial o período em que a professora trabalhou como responsável por secretaria de escola.

No recurso ao STF, ela buscou a reforma do acórdão do TJ-SC sob o argumento de que a Lei 11.301/2006, ao modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), dispõe como funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Sustentou que não apenas a regência de classe, mas todas as demais atividades-fim nas unidades escolares, vinculadas ao atendimento pedagógico, estariam abrangidas como de magistério. Argumentou também que a decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3772 autoriza o cômputo, como tempo especial, de todas as atividades que desempenhou ao longo de sua carreira.

Manifestação

Ao se manifestar no Plenário Virtual, o relator observou que, em diversos precedentes, o STF entende que atividades meramente

administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3772. Na ocasião, foi dada interpretação conforme a Constituição a dispositivo da LDB para assentar que, além da docência, atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis, contam para efeito de aposentadoria especial.

Nesse sentido, o relator julgou acertado o acórdão do TJ-SC ao não considerar, para fins da aposentadoria especial, o tempo de exercício na função de responsável por secretaria de escola. Segundo destacou o ministro, o ato da Procuradoria-Geral do Estado que baliza a administração sobre a matéria elencou, em seu Anexo I, as atividades que se abrigam no conceito de magistério.

A manifestação do relator quanto ao reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade. No mérito, seu entendimento pela reafirmação da jurisprudência e pelo desprovimento do RE foi seguido por maioria, vencido neste ponto o ministro Marco Aurélio.

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

PR/AD

Processos relacionados

RE 1039644

O caso concreto julgado pelo STF **afastou do cômputo diferenciado** para a aposentadoria de professor período em que o autor do processo exerceu a sua atividade na **secretaria da escola**:

“Portanto, inteiramente acertado o acórdão recorrido ao não considerar, para fins da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da CF/88, o tempo de exercício da parte autora na função de “responsável por Secretaria de Escola”. Com efeito, as atividades arroladas nos Anexos II e III da

Determinação de Providência 001/2012, da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, não se abrigam no conceito de magistério. Apenas o tempo de exercício nos cargos e funções do Anexo I propicia a concessão da aposentadoria especial” (passagem do voto do Ministro Alexandre de Moraes).

Note-se que sempre deve ser avaliado o caso concreto com as atribuições das funções do cargo, sendo uma decisão que se aplica tanto ao RGPS quanto ao RPPS na aposentadoria do professor.

De acordo com o TCU “o tempo de serviço prestado na condição de especialista em educação só pode ser considerado válido para aposentadoria especial se exercido por professor de carreira”³.

Ainda de acordo com o TCU, é indevida a contagem de tempo exercido no cargo de auxiliar de ensino para fins de aposentadoria especial, destinada apenas aos ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor no efetivo exercício do magistério (Acórdão 8039/2017 Primeira Câmara).

De acordo com o artigo 61 da Lei 9.394/1996, consideram-se **profissionais da educação escolar básica** os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação

3. **Acórdão 2078/2014 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relatora Ministra Ana Arraes).

ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Registre-se que, mesmo que fora da aula de aula, o professor da educação básica em instituição desta natureza que apenas **elabora e corrige provas faz jus à regra especial de aposentação do professor**. Veja-se o STF:

ARE 714566 AgR / MG – MINAS GERAIS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 30/09/2014

Publicação: 14/10/2014

Órgão julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014

Partes

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROC. (A/S)
(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE AGDO. (A/S); NEREIDA ASSUNÇÃO CARVALHO ADV. (A/S); EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DA SALA DE AULA. POSSIBILIDADE. ADI Nº 3.772/DE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.9.2011. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada após decisão proferida no julgamento da ADI 3.772/DF, no sentido de que a aposentadoria especial concedida aos professores deve ser estendida àqueles que exerçam atividades relacionadas com a **correção de provas**, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção da unidade escolar. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal dependeria da reelaboração da moldura fática delineada no acórdão regional e prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido.

No julgamento da ADI 856 uma norma gaúcha foi invalidada pelo STF, pois ampliou indevidamente a definição do magistério no ensino básico para fins do regramento especial do professor do ensino básico:

STF invalida ampliação de atividades de magistério para aposentadoria especial no RS

Para o Plenário, a norma extrapola a competência do estado para tratar do tema.

19/09/2023 17h24 – Atualizado há

560 pessoas já viram isso

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Rio Grande do Sul que considerava como efetivo exercício na função de magistério, para os efeitos de aposentadoria especial, as atividades administrativas, técnico-pedagógicas e de representação sindical desempenhadas por professores. A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 1º/9, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 856. A lei estadual já estava suspensa por liminar anteriormente concedida pela Corte.

Iniciativa do Executivo

A ação foi ajuizada pelo governo estadual. No voto que prevaleceu no julgamento, o relator, ministro Luiz Fux, verificou que a Lei estadual

9.841/1993 não decorreu de projeto de iniciativa do governador. Essa situação, a seu ver, afronta a regra constitucional que confere ao chefe do Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Ele ressaltou também que o STF reconheceu como privativa do Executivo a iniciativa de lei para alterar o sistema estadual de ensino.

Caráter geral

Ainda de acordo com o relator, a norma extrapola a competência do estado para tratar do tema, pois compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, diretrizes e bases da educação nacional e editar normas gerais sobre previdência social.

Fux explicou que o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição assegura aposentadoria especial aos professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), que regulamenta esse dispositivo, define quais funções se enquadram como de magistério.

Por sua vez, a lei estadual estendeu a aposentadoria especial a atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não são propriamente as de professor, inclusive a de representação sindical. “Não se admite que cada estado fixe requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, cuidando-se de regramento de evidente caráter geral”, concluiu.

Ficou vencido o ministro Edson Fachin.

EC/AD//CF

O professor universitário tinha regra especial de aposentação também até o advento da emenda 20/98. Após a referida Emenda ele não se enquadra mais na regra da aposentadoria do professor, sendo mantidos na regra apenas professores do ensino infantil, fundamental e médio.

Para as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico não tem mais aplicabilidade a Súmula 726, do STF:

“Súmula 726 – Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

Vale registrar que é remansoso que a aposentadoria do professor deixou de ostentar a natureza de aposentadoria por agentes nocivos à saúde desde a EC 18/1981, somente existindo direito de conversão de tempo de contribuição até essa alteração constitucional.

Veja-se o TCU:

Acórdão 10569/2017 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Tempo de serviço. Professor. Penosidade. Tempo ficto. Marco temporal. Magistério.

O tempo de contribuição relativo às atividades de magistério no regime celetista pode ser considerado como atividade penosa, portanto sujeito à contagem ponderada pelo fator 1,166 para conversão em tempo comum, até 9/7/1981, antes do advento da EC 18/1981, desde que não contrarie decisão judicial proferida em processo do qual o servidor tenha sido parte.

No mesmo sentido, o STF:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a contagem proporcional de tempo de serviço no magistério para fins de aposentadoria comum. II – Agravo regimental improvido” (RE 486.155, AgR, de 01.02.2011).